Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 865/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2048/2014
PROTOCOLO	**:** 1483320
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADO	: ANÍSIO JESUS ALVES DE SOUZA - ME
VALOR	**:** R$ 213.077,50
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – ATENDIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CREDENCIAMENTO NA PREFEITURA – CERTIDÃO DE PARTICIPAÇÃO EM CURSO PARA TRANSPORTES ESCOLARES – NÃO OCORRENCIA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização contratual que se apresenta em consonância com as normas legais aplicáveis, contendo as cláusulas necessárias e aptidão para produzir os efeitos dele decorrentes.

É irregular a execução financeira em que se verifica que não ter ocorrido o credenciamento na prefeitura e a não apresentação da certidão de participação em curso para transporte escolar.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 28 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2014 , celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Anísio Jesus Alves de Souza - ME, com aplicação de multa ao Sr. Sidney Foroni no equivalente a 80 (oitenta) UFERMS em razão da irregularidade apontada.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos trata das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 2/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Anísio Jesus Alves de Souza - ME, para a prestação dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, referente às linhas n. 25, 28 e 34.

O procedimento licitatório (que tem seus documentos acostados aos autos do Processo TC/MS 1103/2014) foi aprovado pelos Membros da 1ª Câmara, por meio do Acórdão (AC01-G.JRPC-440/2014), devidamente publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas n. 934, em 8 de agosto de 2014.

Após o envio da cópia do contrato celebrado e diante da ausência de diversos documentos, o gestor na época foi intimado para apresentá-los, conforme as relações contidas na Solicitação de Providência n. 784/2014 (pç. 8, fls. 37-40) e Termo de Intimação n. 8553/2015 (pç. 18, fls. 401-402), que respondeu apresentando suas justificativa e diversos documentos, os quais compõem as peças n. 16 (fls. 208-399) e n. 22 (fls. 406-445) dos autos.

Em nova análise (ANA 18.536/2015, pç. 23, fls. 446-453), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela irregularidade da formalização do contrato e da sua execução, pelos seguintes motivos:

> "1. Termo contratual apenas estabeleceu o "prazo de execução do objeto" (11 meses segundo o item 4.1.1 da cláusula quarta do contrato), não havendo, entretanto, cláusula dispondo a respeito da "vigência contratual", em atenção ao caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93;
>
> 2. Não fora designado formalmente, consoante o item 6.4 da cláusula sexta do contrato e art. 67 da Lei nº 8.666/93, servidor para exercer pontualmente e especificamente a fiscalização da execução do contrato ora examinado;
>
> 3. Ausência dos documentos "credenciamento na Prefeitura municipal" e da "certidão de participação em curso para transportes de escolares" dos monitores "Elzi Maria de Jesus Santos", "Isaías Costa", "Kreudeunice Fagundes de Souza Silva" e "Janete da Silva", em ofensa ao item 1.1 da cláusula primeira do presente contrato; e
>
> 4. Ausência de identificação e assinatura do responsável pelo transporte escolar ou fiscal do contrato nas planilhas mensais de medição dos serviços de transporte escolar, em ofensa ao capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 9 da IN/TC/MS nº 35/2011, ao art. 73, inciso I, alínea "b" da Lei nº 8.666/93 e ao art. 63 da Lei nº 4.320/64."

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer -9.188/2016 (pç. 24, fls. 454-459), do seguinte modo:

"... esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização contratual e da execução, na forma do art. 59, III da LC n. 160/12 c/c art. 120, II e III da Resolução Normativa n. 076/13;

2 – pela aplicação de multa ao gestor por infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12, pela prática de ato administrativo sem os requisitos formais e materiais exigidos;

3 – pela determinação para que o gestor adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei nas futuras contratações com o mesmo objeto, nos termos do art. 21, VIII da LC n. 160/12;

4 – ...".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando os dados constantes dos autos, diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª ICE e do membro do MPC, no tocante às fases de formalização contratual e da sua execução, passo a analisá-las do seguinte modo:

1. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 2/2014.

"*Termo contratual apenas estabeleceu o 'prazo de execução do objeto' (11 meses segundo o item 4.1.1 da cláusula quarta do contrato), não havendo, entretanto, cláusula dispondo a respeito da 'vigência contratual', em atenção ao caput do art. 57, da Lei nº 8.666/93.*" (ANA-18536/2015, pç. 23, fl. 452)

Primeiramente, anoto que o prazo de vigência do contrato é distinto ao prazo de execução do objeto, onde este último (execução) sempre estará dentro dos limites do primeiro (vigência).

O legislador definiu que (salvo nos casos previstos nos incisos do art. 57 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993) o prazo da duração dos contratos (vigência) ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários[1].

Assim, o prazo de vigência deverá compreender a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, tudo para que as partes envolvidas possam cumprir suas obrigações.

[1] Art. 57**.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
(...)

Sobre o assunto, com enfoque exemplificativo, exponho o texto a seguir, retirado do relatório do Acórdão n. 127/2016 do Tribunal de Contas da União:

> *"35. **Havia noção clara de que o prazo de execução da obra e o de vigência eram elementos distintos**, conforme consignado em trecho de parecer técnico (peça 224, p. 52, último parágrafo), bem como em parecer da assessoria jurídica da UJ (peça 224, p. 60, último parágrafo). Ademais, tanto os contratos mais antigos (peça 26, p. 5, cláusula quinta, subitem 5.1 e subitem 5.2, letra 'b') quanto os mais recentes (peça 99, p. 2, cláusulas quinta e sexta) deixam patente, acertadamente, **que o prazo de vigência é uma coisa e o prazo de execução do objeto é outra, este sempre contido naquele**."(grifos nossos).*

A prorrogação autorizada pela Cláusula 4.4[2] do contrato em tela não abarcou a alteração de prazo para atender ao calendário escolar do ano seguinte, possibilitando apenas quando ocorrer um dos seguintes casos:

> Art. 57, § 1º:
>
> I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
>
> II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
>
> III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
>
> IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
>
> V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
>
> VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

Por esse norte retira-se que para o prazo de vigência contratual ficou estabelecido como sendo o da vigência do respectivo crédito orçamentário, encerrado no dia 31 de dezembro daquele ano, mesma data de expedição do Termo de Encerramento Contratual (pç. 16, fl. 212).

Assim, constatado que o gestor, embora omisso na elaboração do instrumento contratual, atendeu de algum modo à regra do art. 57, da Lei 8.666, de 1993 (duração do contrato adstrita à vigência do crédito orçamentário), não vejo pretexto para apená-lo, demonstrando ser apenas motivo para uma recomendação expressa.

[2] 4.4 - Os prazos especificados neste Contrato admitem prorrogação, nos termos do § 1° (parágrafo primeiro) do artigo 57 da Lei Federal n." 8.666/93 e suas alterações.

2. EXECUÇÃO CONTRATUAL

a.*"Não fora designado formalmente, consoante o item 6.4 da cláusula sexta do contrato e art. 67 da Lei nº 8.666/93, servidor para exercer pontualmente e especificamente a fiscalização da execução do contrato ora examinado"* (ANA-18536/2015, pç. 23, fl. 452)

A Cláusula n. 6.4 do contrato celebrado estipulou que: "A execução do presente contrato será acompanhada e fiscalizada por Servidor da Coordenadoria de Transporte e Trânsito, como representante do Município de Rio Brilhante, especialmente designado".

Aliado a isso, em resposta ao Termo de Intimação n. 18700/2014 (pç. 9, fl. 41), o gestor encaminhou a cópia do Decreto n. 20.427, de 6 de janeiro de 2014 (pç. 13, fl. 70), que designou o Servidor Público Municipal Emerson Batista Medeiros Ferreira para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Transporte e Trânsito, a partir da data de assinatura do decreto.

Ainda, percorrendo as folhas dos autos, verifico que o servidor acima descrito acompanhou a execução do contrato, atestando o recebimento dos serviços (p. ex: pç. 16, fls. 231, 236, 241 e 246), razão pela qual, diante do contexto apresentado e demonstrada a existência da figura do "fiscal do contrato", deixo de adotar qualquer medida corretiva.

b. *"Ausência dos documentos "credenciamento na Prefeitura municipal" e da "certidão de participação em curso para transportes de escolares" dos monitores "Elzi Maria de Jesus Santos", "Isaías Costa", "Kreudeunice Fagundes de Souza Silva" e "Janete da Silva", em ofensa ao item 1.1 da cláusula primeira do presente contrato".* (ANA-18536/2015, pç. 23, fl. 452)

Quanto a este ponto, está correto o apontamento lançado pela equipe da 1ª ICE, uma vez que não ficou demonstrado nos autos o cumprimento das regras estipuladas no item 1.1[3] da Cláusula Primeira do contrato celebrado (pç. 2, fls. 7-8), referente à apresentação dos documentos "Credenciamento na Prefeitura municipal" e "Certidão de participação em curso para transportes de escolares" das monitoras relacionadas acima, motivo pelo qual a execução do contrato merece ser declarada irregular.

[3] 1.1 - O objeto do presente contrato é a execução dos serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino deste Município, nos trajetos especificados no Anexo I, sendo as linhas n° 025, 028 e 034, em veículo com capacidade mínima para 45 (quarenta e cinco) passageiros sentados na conformidade do Edital de Pregão Presencial n. 2/2014 e a proposta da Contratada, que fazem parte integrante deste Contrato e ainda cada veículo deverá possuir um monitor de transporte escolar, a cargo da empresa transportadora, o qual deverá preencher os seguintes requisitos:
- Ter idade igual ou superior a 18 anos;
- Ser credenciado pela Prefeitura Municipal;
- Apresentar a Certidão Negativa do Cartório de distribuição Criminal dos Crimes de homicídio, roubo, estupro, corrupção de menores, renovado a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pala concessão da Certidão;
- Portar crachá ou carteira que credencie como monitor de transporte escolar;
- O monitor de transporte escolar deve conhecer e aplicar constantemente os métodos preventivos de acidente, pois é responsável pela segurança do seu passageiro e deve estar sempre preparado para imprevisto proporcionados pela extrema vivacidade, mobilidade e agitação das crianças;

c. "*Ausência de identificação e assinatura do responsável pelo transporte escolar ou fiscal do contrato nas planilhas mensais de medição dos serviços de transporte escolar, em ofensa ao capítulo III, seção I, nº 1.3.1, B, 9, da IN/TC/MS nº 35/2011, ao art. 73, I, b, da Lei nº 8.666/93, e ao art. 63, da Lei nº 4.320/64.*" (ANA-18536/2015, pç. 23, fl. 452)

Embora o gestor tenha encaminhado as planilhas mensais de viagens sem a assinatura do responsável pelo transporte escolar, verifico que existindo correspondência entre os dados e valores inscritos na planilha de "medição" dos serviços e os lançados na nota fiscal, e tendo o serviço sido, de qualquer forma, atestado como recebido pela autoridade competente, a finalidade da regra foi alcançada (proteção ao erário e garantia de atendimento à população escolar).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho, em parte, o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas, para **VOTAR** nos sentidos de:

I.**DECLARAR REGULAR** a FORMALIZAÇÃO do Contrato Administrativo n. 2/2014, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Anísio Jesus Alves de Souza - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

II. **DECLARAR IRREGULAR**, com base nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, a EXECUÇÃO FINANCEIRA do Contrato nº 2/2014, *face ao não cumprimento das regras estipuladas no item 1.1, da Cláusula Primeira do contrato celebrado*;

III. aplicar **MULTA** ao Sr. Sidney Foroni – CPF nº 453.436.169-68, Prefeito Municipal à época dos fatos, no valor correspondente ao de 80 (oitenta) UFERMS, *em consequência da irregularidade ocorrida na fase de execução contratual e destacada no inciso precedente,* o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Relator, declarando a regularidade da formalização contratual e a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 2/2014, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB DSS
SETAC JRC/ARP